

*Supremo Tribunal Federal*

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 05.02.99  
EMENTÁRIO Nº 1 9 3 7 - 0 5

941

AGRAVO REG. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 206.761-7 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
AGRAVANTES: LUIZ ANTONIO DE ARAÚJO E OUTROS  
ADVOGADOS: MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE E OUTROS  
AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO: PGDF - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

**E M E N T A:** Vencimentos: reajuste: direito adquirido: inexistência: servidores integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal: CF, art. 21, XIV.

Segundo a jurisprudência do STF - que reduz a questão à inexistência de direito adquirido a regime jurídico -, as leis - ainda quando posteriores à norma constitucional de sua irredutibilidade - que modificam sistemática de reajuste de vencimentos ou proventos são aplicáveis desde o início de sua vigência. Ressalva do entendimento do relator, expresso no julgamento do MS 21.216 (Gallotti, RTJ 134/1.112).

Tratando-se de integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal, a incidência da L. Distrital 38/89 é afastada, ante a regra do artigo 21, XIV, da Constituição.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo em agravo de instrumento.

Brasília, 10 de novembro de 1998

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE

SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR



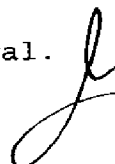
AGRAVO REG. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 206.761-7 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
AGRAVANTES: LUIZ ANTONIO DE ARAÚJO E OUTROS  
ADVOGADOS: MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE E OUTROS  
AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO: PGDF - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Agravo regimental contra despacho pelo qual, na linha da jurisprudência da Corte, neguei provimento a agravo de instrumento, que objetivava o reconhecimento do direito adquirido dos agravantes ao reajuste de 84,32% relativo ao IPC de março de 1990.

Sustentam os agravantes que não se aplica ao caso a jurisprudência invocada no despacho agravado, uma vez que aqui se trata de servidores do Distrito Federal, cujo direito ao reajuste de vencimentos assegurado pela L. Distrital 38/89 - que só veio a ser revogada pela L. Distrital 117, de 23.7.90 - tem sido amplamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.



Argumenta que o acórdão recorrido não negou essa jurisprudência, mas julgou improcedente a ação "tão somente por se tratarem de servidores do Distrito Federal lotados na Secretaria de Segurança Pública, ao argumento de que estes mesmos servidores seriam mantidos pela União"; assim aplicou-se o artigo 4º da L. Distrital 38/89, que "é flagrantemente inconstitucional, por contrariar a regra prevista no inciso X do artigo 37 da Carta Magna, que assegura que não poderá haver distinção de índices de reajustamento de remuneração entre civis e militares, bem como violou o § 1º, deste mesmo dispositivo, que garante aos servidores públicos a isonomia de vencimentos" (f. 91).

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Sem razão os agravantes. O caso diz respeito a peritos criminais da Polícia Civil do Distrito Federal, o que lhe dá contornos diversos daqueles dos precêdentes que invocaram.

Como corretamente afirmou o acórdão recorrido, tratando-se de integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal, "tem-se como afastada a incidência da Lei Distrital n° 38/89 a favor deles, ante a regra insculpida no art. 21, XIV, da Constituição Federal".

Nessa linha, por exemplo, as decisões desta Primeira Turma proferidas nos RREE 207.440, DJ 17.10.97 e 215.828, DJ 12.12.97, Sydney Sanches; RREE 207.150, DJ 28.11.97 e 218.479, DJ 12.12.97, Moreira Alves.

Quanto à inexistência do direito ao reajuste de 84,32% relativo ao IPC de março de 1990, o entendimento do STF, invocado pelo despacho agravado, firmou-se a partir da decisão majoritária no julgamento do MS 21.216-DF, Relator o em. Ministro Octavio Gallotti,



em sessão plenária do dia 5.12.90 (RTJ 134/1112), e tem sido reiterado em inúmeros casos, pelo Plenário e pelas Turmas da Corte (v.g. ADIn 666; ADIn 694, 11.3.94 e RE 153.649, 9.12.94, M. Aurélio; ADIn 726, 11.11.94, Brossard; RE 157.395, 27.10.94, Néri; RE 146.749, 18.11.94, M. Alves).

Assentada a orientação da Corte, rendo-me a ela, com ressalva de minha opinião pessoal, fundamentada no "leading case" (MS 21.216).

Nego provimento ao agravo regimental: é o meu voto.



Nc.

EXTRATO DE ATA

AGRAVO REG. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 206.761-7

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTES. : LUIZ ANTONIO DE ARAÚJO E OUTROS

ADVDS. : MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE E OUTROS

AGDO. : DISTRITO FEDERAL

ADV. : PGDF - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo em agravo de instrumento. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Ilmar Galvão. 1ª. Turma, 10.11.98.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.

Ricardo Dias Duarte  
Coordenador